



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

LEI Nº 964/93.
DE 22 DE ABRIL DE 1.993.

*Revogada
Ver Lei nº 1500/2007*

"DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara / Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º- Fica instituído no Município, nos termos desta Lei, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas que não se subordinem ao processo normal de aplicação.

ARTIGO 2º- Consideram-se despesas em regime de adiantamento:

- I- as extraordinárias e urgentes;
- II- as efetuadas distantes da sede do Município;
- III- as que custeiem viagens de servidores, Prefeitos, Presidentes da Câmara, Vereadores e eventuais agentes públicos a serviço do Município;
- IV- as miúdas e de pronto pagamento.

§ 1º- A entrega de numerário em regime de adiantamento somente será feita diretamente aos agentes elencados no inciso III deste Artigo.

§ 2º- Não será concedido adiantamento a agente em alcance ou responsável por 2 (dois) adiantamentos.

ARTIGO 3º- O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente, após justificativa em processo regular com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão:

- I- precedência de Nota de Empenho da Despesa, nas dotações específicas;
- II- emissão de cheque nominal ao requisitante.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

-Fls. 11-

ARTIGO 4º- A prestação de contas será feita ao setor de Tesouraria, instruída dos documentos seguintes:

- a. cópia da requisição do adiantamento;
- b. notas de despesas;
- c. guia de restituição do saldo do adiantamento, se houver.

§ 1º- As notas a que se refere o ítem "b" deste artigo, são as emitidas consoantes a legislação tributária vigente.

§ 2º- Em se tratando de nota fiscal simplificada, "recibo", ou outro documento que não se especifique a despesa, esta deverá ser detalhado em folha à parte.

§ 3º- Todos os documentos deverão estar rubricados pelo / responsável.

ARTIGO 5º- O prazo para a prestação não deverá exceder a 10 (dez) dias a contar do recebimento do adiantamento, exceto se a data do vencimento cair num sábado, domingo ou feriado, ficando as sim o mesmo adiado para o primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO 6º- Os saldos de adiantamento não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria Municipal, até aquela data.

PARÁGRAFO ÚNICO- Nos casos de despesas de viagens este prazo fica dilatado até o retorno do agente.

ARTIGO 7º- O serviço de contabilidade manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamento, controlando rigorosamente os prazos para a prestação de contas.

ARTIGO 8º- O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo determinado, ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) ao mês sobre o total do adiantamento, mais correção monetária salvo casos de força maior devidamente justificados, a critério da autoridade competente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

-Fls. 111-

ARTIGO 9º- Esta Lei será regulamentada por Decreto do /
Executivo.

ARTIGO 10º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu
blicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Taquarituba, 22 de abril de 1993.


DR. ARNON FIRMO DE MELO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da P.M., data supra.


CREUSA TERESINHA DO AMARAL
Secretaria

Transcrito no Livro Leis
Fls. nº 174 e 174v